

O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E O PROCESSO DO TRABALHO — EMENDA CONSTITUCIONAL N. 24

RENATO CASSIO SOARES DE BARROS(*)

Este texto tem a pretensão voltada para simples considerações sobre o tema em destaque, sem a intenção de esgotar a matéria e cansar o leitor, firmando posicionamento que acredito razoável, permitindo discussões construtivas para o aprimoramento do direito.

Com raras exceções, sempre foi defendido pela doutrina e jurisprudência que, no Processo do Trabalho, não vigora o princípio da identidade física do juiz. Os argumentos encontravam apoio no fato de que o Órgão de primeiro grau da Justiça do Trabalho era de composição "paritária" — colegiado — sendo, por conseguinte, o julgamento realizado pelos juízes classistas, cabendo ao Juiz togado, em primeiro grau, desempate em caso de divergência entre os votos dos classistas, ou proferimento de decisão que melhor atendesse ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social, conforme antiga redação do artigo 850 da CLT. Ainda, em complemento aos argumentos, apoiavam-se no fato de serem, os classistas, juízes temporários.

Não há como negar que o princípio da identidade física do juiz faz parte de um complexo de princípios informadores do Processo do Trabalho, tais como: oralidade, imediatidade, concentração dos atos do procedimento e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Segundo *Ovídio A. Baptista da Silva*, a identidade física do juiz "é o princípio segundo o qual o mesmo Juiz que haja presidido a instrução da causa haverá de ser o Juiz da sentença" ("Teoria Geral do Processo Civil", Editora RT, 2000, 2ª ed., p. 53).

Em suma, vem a ser o princípio que consagra que o juiz que teve contato pessoal com as partes e acontecimentos da audiência (causa) deve proferir a sentença.

(*) Advogado em São Carlos, SP.

Em nosso cotidiano, observam-se fatos ocorridos em audiência cuja avaliação restringe-se ao juiz da causa, ou seja, o que instruiu o feito, devendo levá-los em consideração ao proferir a sentença.

O juiz participa da audiência, não é mero espectador. Mantém contato direto com as partes e testemunhas, como, por exemplo, formulando suas perguntas no intuito de buscar a verdade para dizer o direito. Como humano, o magistrado observa a reação das pessoas envolvidas no processo, podendo, durante o contato pessoal, constatar se os depoentes estão faltando com a verdade; nervosos; se apresentam expressão de ironia; se são seguros ao depor; se não se limitam aos fatos narrados na peça inicial ou defesa, os reproduzindo como se tivessem decorado trecho de peça teatral etc.

O professor *Humberto Theodoro Júnior* classifica a identidade física do juiz como um dos elementos que caracteriza o processo ("Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, vol. I, 1999, 19ª ed., p. 31).

Como havia discussão sobre o dever de observância do princípio em estudo na Justiça do Trabalho, para pôr fim ao debate, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho editaram enunciado a respeito.

O STF, através da Súmula n. 222, manifestou-se:

"O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho."

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, firmou o ex-Prejulgado n. 07, atual Súmula n. 136, que assim expressa:

"Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz (ex-Prejulgado n. 7)."

Dentre as recentes alterações da vigente Carta Política, com o advento da Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999, excluiu-se a figura do Juiz Classista na Justiça do Trabalho.

Analisando os argumentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito da identidade física do Juiz no Processo do Trabalho, como acima lembrado, pode-se afirmar que, com a extinção da representação classista não há mais base jurídica para sustentar que não vigore o princípio da identidade física do juiz no Processo do Trabalho.

Quais os argumentos que permitem sustentar que citado princípio não se aplica na Justiça do Trabalho?

Dentre as alterações que vêm ocorrendo na Justiça e Processo do Trabalho encontra reforço a presente tese no procedimento sumariíssimo, instituído pela Lei n. 9.957/00, que enaltece o princípio da oralidade e imediatidade.

A lógica permite voltar o raciocínio para a necessidade de o juiz que instruiu ser o julgador do processo, salvo nas hipóteses contidas no artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado por inteligência do artigo 769 da CLT.

Seria impossível não lembrar as lições do eminente processualista *João Batista Lopes* que, ao tecer considerações sobre a importância das máximas de experiência, consignou: *"ao acolher o depoimento pessoal das partes e testemunhas, o juiz, observando suas reações, poderá, baseado no id quod plerumque accidit, extrair conclusões importantes para o deslinde da causa"* (in *"A Prova no Direito Processual Civil"*, Editora RT, 2000, p. 63).

Portanto, seguindo a linha de raciocínio desenvolvida, pode-se afirmar que merecem revisão os Enunciados ns. 222 do STF e 136 do TST, estabelecendo-se que o juiz que instruiu o processo profira a sentença, lembrando que não existe base jurídica que permite sustentar o contrário.